



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365014-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR FORTUNATO PESSE, são agravados SUGATA RODRIGUES DO NASCIMENTO e INDICA OBRA ATIVIDADE DE INTERNET LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2756 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2365014-81.2024.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fabricio Stendard
Agravante: Victor Fortunato Pesse
Agravadas: Sugata Rodrigues do Nascimento Ltda e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL NO POLO PASSIVO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. REFORMA DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão da sociedade Sugata R. do Nascimento Ltda. no polo passivo de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. O agravante sustenta a existência de indícios de ocultação patrimonial pelo único sócio da referida empresa, devedor em execução de título judicial. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de elementos concretos que justificassem a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil e do art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica, por meio de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, que justifiquem o processamento do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica em face de Sugata R. do Nascimento Ltda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 50 do Código Civil permite a desconconsideração da personalidade jurídica quando há abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicável também à desconconsideração inversa. O agravante apresentou elementos que indicam a movimentação financeira expressiva do devedor, a ausência de bens em seu nome e a existência de sociedade unipessoal, fatores que sugerem possível ocultação patrimonial. A jurisprudência do TJSP tem admitido o processamento do incidente quando há indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica, vedando o indeferimento liminar sem oportunizar contraditório e instrução probatória. A decisão agravada descon siderou documentos que indicam a plausibilidade da alegação de possibilidade blindagem patrimonial, sendo necessária a instrução do incidente para

a adequada apuração dos fatos. Decisão reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido, com observação, para deferir a inclusão de Sugata R. do Nascimento Ltda no polo passivo do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com regular processamento.

Tese de julgamento: "1. O incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser processado sempre que houver indícios concretos de abuso da personalidade jurídica, vedado o indeferimento liminar sem oportunizar contraditório e instrução probatória. 2. A existência de sociedade unipessoal composta exclusivamente pelo devedor, conjugada com ausência de bens penhoráveis e com a demonstração de movimentação expressiva em declaração de imposto de renda, pode configurar indício de confusão patrimonial, justificando a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo do incidente, para regular processamento".

Legislação: Código Civil, art. 50; Código de Processo Civil, arts. 133, § 2º, e 134, § 4º.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Victor Fortunato Pesse contra a r. decisão proferida às fls. 162 dos autos do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica de origem, instaurado pelo agravante em face de Indica Obra Atividades de Internet Ltda, a qual indeferiu a inclusão da empresa Sugata R. Do Nascimento Ltda no polo passivo do incidente proferida nos seguintes termos: *"Não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade (SUGATA R DO NASCIMENTO LTDA) só por ser composta pelo devedor. Sem indicação de fato concreto que indicasse qualquer das situações previstas pelo art. 50 do Código Civil, o aditamento do pedido de desconsideração (fls. 152/153) não atende ao requisito do art. 134, §4º, do Código de Processo Civil e, por isso, não é admissível."*

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, (i)

teratologia no indeferimento da inclusão da sociedade unipessoal no polo passivo do incidente; **(ii)** requerimento que se pautou em indícios de utilização da pessoa jurídica para ocultação do patrimônio da pessoa física executada; **(iii)** responsabilidade pessoal, direta e ilimitada do único sócio de sociedade limitada, por equiparação à empresa individual; **(iv)** presença dos pressupostos legais para a desconsideração inversa da personalidade do ente social, constantes do art. 50, do CC e do art. 134, §4º, do CPC.

Pretende a reforma da r. decisão para a inclusão de Sugata Rodrigues do Nascimento no polo passivo do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da origem.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Recurso não respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, IV do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Retifique-se o cadastro dos autos digitais, com a exclusão de Indica Obra Atividades de Internet Ltda., uma vez que a pretensão recursal é direcionada à inclusão de Sugata Rodrigues do Nascimento Ltda no polo passivo do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica de origem.

Conquanto Sugata Rodrigues do Nascimento Ltda. Tenha sido intimada, na pessoa de seu sócio, deixou de apresentar contraminuta.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, em que o agravante apresentou emenda da petição inicial, com pedido de inclusão de Sugata R. do Nascimento Ltda, na qual a parte executada do cumprimento de sentença principal consta como único sócio, conforme certidão da Junta Comercial de Santa Catarina e cartão CNPJ.

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão (fls. 162 dos autos de origem):

“(...) Não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade (SUGATA R DO NASCIMENTO LTDA) só por ser composta pelo devedor. Sem indicação de fato concreto que indicasse qualquer das situações previstas pelo art. 50 do Código Civil, o aditamento do pedido de desconsideração (fls. 152/153) não atende ao requisito do art. 134, §4º, do Código de Processo Civil e, por isso, não é admissível. (...)”

A insurgência recursal é direcionada contra o indeferimento do processamento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de Sugata R. do Nascimento Ltda.

Compulsando os autos do cumprimento de sentença nº 0022273-06.2019.8.26.0002 (em que instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica objeto deste agravo de instrumento), constata-se a dificuldade de localização de bens da pessoa física executada, Sugata Rodrigues do Nascimento, conforme registros pesquisados de fls. 22/24, 31, 32 e 125/129.

Há indícios de movimentação financeira expressiva, da pessoa física executada, pois, na declaração de imposto de renda de fls. 33/41 dos autos do cumprimento de sentença, consta recebimento de rendimentos de R\$ 115.000,00, assim como às fls. 03/05, dos autos deste agravo de instrumento, *prints* demonstram fotografias da parte executada ostentando viagem internacional e domicílio em condomínio de alto padrão nesta Capital.

Tais fatores, apesar de não demonstrarem de forma inequívoca a ocorrência de blindagem patrimonial, ao menos representam indícios de manobras financeiras para tais finalidades, a autorizar o processamento de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a inclusão de empresa em que o executado da ação principal conste como único sócio, o que é demonstrado pela Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA de fls. 47.

Por conseguinte, restam evidenciados indícios concretos de que a empresa Sugata R. do Nascimento Ltda. **em tese**, pode ser utilizada para ocultação patrimonial e frustração do cumprimento da obrigação executada na ação principal, a justificar o deferimento do processamento do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de Sugata R. do Nascimento Ltda.

O art. 50 do Código Civil prevê a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No contexto da desconsideração inversa, a pessoa jurídica pode ser atingida sempre que demonstrado que sua personalidade está sendo indevidamente utilizada para afastar a responsabilização do sócio devedor.

A previsão legal da possibilidade de desconsideração inversa encontra respaldo na interpretação do art. 50 do Código Civil em conjunto com o art. 133, § 2º do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, ao indeferir o processamento do

incidente sob o fundamento de inexistência de fatos concretos aptos a comprovar as hipóteses do artigo 50 do Código Civil, desconsiderou elementos relevantes constantes dos autos, os quais, em conjunto, demonstram indícios suficientes de que a empresa recorrida pode, **em tese**, servir como instrumento de blindagem patrimonial.

Os documentos anexados aos autos evidenciam que a pessoa física do executado, Sugata Rodrigues do Nascimento, apresenta movimentação financeira expressiva, declarando rendimentos substanciais, ao mesmo tempo em que não há localização de bens em seu nome que possam garantir a satisfação do crédito executado. Ademais, a empresa Sugata R. do Nascimento Ltda. figura como sociedade unipessoal, sendo o devedor seu único sócio e administrador, o que facilita a possibilidade de promoção de confusão patrimonial e da utilização indevida da pessoa jurídica para afastar sua responsabilização pessoal.

No mesmo sentido, o artigo 134, §4º, do Código de Processo Civil estabelece que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será admitido quando demonstrada a plausibilidade da alegação de abuso da personalidade jurídica. No caso concreto, a plausibilidade está devidamente configurada pelos elementos que indicam a **possibilidade** de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISCUSSÃO SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO DO INCIDENTE. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face de decisão que indeferiu o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de ausência

de interesse de agir. Descabimento. **A demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial são matérias atinentes ao mérito do incidente e que não impediam o seu processamento. Deverá ser oportunizada às partes a discussão do mérito. Impossibilidade de indeferimento liminar do incidente. Determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para tramitação.** DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229708-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada que indeferiu o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica por entender não restar configurado o interesse processual da exequente para a presente ação, diante da existência de ações em andamento, nas quais foi deferido o arresto de valores e bens dos sócios. Inconformismo da exequente. Pretensão de reforma. Com razão. Patente o interesse processual da exequente na instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ante a necessidade de garantir o crédito a seu favor. Relação entre as partes litigantes que é de consumo. Aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor. Instituição tida como pertencente ao mesmo grupo econômico. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115238-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia;

Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Insurgência contra decisão que indeferiu liminarmente pleito de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios da executada no polo passivo – Plenamente possível a desconsideração quando existentes indícios que levem, ao menos, ao processamento do incidente, pois, em um primeiro momento, o cenário apresentado pela requerente reclama exame acurado, a ser efetuado pelo Magistrado atuante em Primeira Instância, sede apropriada para tanto, pois, com a indispensável oportunidade do exercício do contraditório aos envolvidos e eventual colheita de provas que venham a se revelar necessárias ou relevantes, reunirá, por meio da instauração de incidente, elementos suficientes à formação do juízo de convicção demandado para o adequado e justo desate da questão sobre plausível ocorrência de abuso da personalidade jurídica e esgotamento do patrimônio da executada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072556-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo da exequente. Existência no caso de todos

os pressupostos fáticos e legais para a instauração do incidente. Tratando-se de execução, a desconconsideração da personalidade jurídica depende de instauração de incidente. Impossibilidade de rejeição liminar, antes da citação dos requeridos e da produção de provas (CPC, art. 135). Recorrente que narra a existência de abuso de personalidade pela recorrida. Desnecessidade de prova pré-constituída de referida alegação. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376937-07.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Por tais razões, preservado o entendimento do Juízo singular, **deve ser reformada** a r. decisão agravada, com o **deferimento do processamento** do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica em face da agravada, **com a inclusão da empresa Sugata R. do Nascimento Ltda** no polo passivo do incidente e regular processamento, a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Observe-se que a existência de abuso de personalidade, ou não, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, deverá ser analisada com base na instrução processual e enfrentada oportunamente, diante das provas a serem produzidas.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação, **com observação**.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica